

PRECATÓRIO — AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL NO PRECATÓRIO Nº 19.227 — AM
(Registro nº 96.6445-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz (Vice-Presidente)*

Agravante: *União Federal*

Agravado: *R. despacho de fl. 168 (Selma Bonfim Silva)*

Advogado: *Sebastião Ribeiro Salomão*

EMENTA: *Precatório complementar. Agravo regimental. Cálculos atualizadores. Coisa julgada.*

I — *A refutação do critério adotado pelo juiz na elaboração dos cálculos é insuscetível de revisão no curso do precatório, que somente comporta retificação de erro material. Precedentes do TFR.*

II — *Agravo desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 12 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Vice-Presidente):
Trata-se de precatório complementar extraído dos autos da Ação de Desa-

propriação nº JFA-0830/74 (TFR nº 60399), ajuizada em 30 de setembro de 1974 ante a atual 1ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado do Amazonas, em que é expropriante a União Federal e expropriado Sócrates Bonfim.

Esgotados os trâmites legais pertinentes e encerradas as fases de liquidação e execução, foi expedido o primeiro precatório, de nº 7.993, o qual foi pago parte, em 14-5-1982, e o restante em 17-6-1982, conforme recibos de fls. 30 e 31, respectivamente.

Em decorrência da demora no pagamento do *quantum* apurado, foi pedida, pelo requerente, a atualização do cálculo da indenização devida (fls. 34/37), o que resultou na expedição de outros 2 (dois) precatórios em cumprimento ao despacho do MM. Juiz da execução, à fl. 48, *verbis*:

«Expeçam-se dois precatórios autônomos um em nome de Sócrates Bonfim, no qual deve ser anexada a cópia das penhoras existentes no rosto dos autos e objeto do pronunciamento do Dr. Procurador da República de fl. 370 v., e o outro precatório, em nome do Doutor Miguel Barrela, para que o mesmo receba pessoalmente o valor correspondente aos honorários a que fez jus.»

Ambos os precatórios (de nº 10.776 e 10.890) foram pagos em 11-9-1984 e 11-10-1984, respectivamente, conforme os documentos comprobatórios de fls. 49/50.

Nova atualização foi requerida (fl. 51), desta vez pela filha do requerente, na qualidade de donatária do crédito, Sra. Selma Bonfim Silva (documento anexo às fls. 57/60), oferecendo, para tanto, minuta de cálculo que foi rejeitada pela União Federal (fl. 62), assim:

«MM. Juiz Federal,

Agradeço o esforço despendido pela autora na feitura da conta às fls. 381/386, porém, a União Federal prefere que os cálculos sejam realizados pelo Contador do Foro, observando-se a conta de fls. 368/369 e os dizeres do petitório à fl. 370v.»

Nessa conformidade, foram realizados os cálculos pelo contador do Foro (fls. 63/66), reatualizados às fls. 73/74 em atendimento às determinações de fl. 72 e homologados por sentença à fl. 76, *verbis*:

«Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de cálculos e precatório complementar, pelo saldo de correção monetária, estando ditas contas nas fls. 407 e 408.

Intimada a União, não contestou ela os cálculos, tendo a D. Procuradoria dito que os deixava a critério do Juízo (fls. 397-v e 409), que, por isso, deve homologá-los.

Estes precatórios suplementares que oneram as partes e a Justiça poderiam ser perfeitamente evitados se os órgãos públicos elaborassem a previsão e a provisão da correção monetária, já que os precatórios lhes são enviados com antecedência de meio ano e já

que constam com estatísticas, meios e recursos que purgariam a omissão.

Enquanto, todavia, não houver nem a previsão nem a provisão, a única forma de se cumprir o canon constitucional do «preço justo» na desapropriação e se garantir a eficácia da lei da correção monetária, será essa de atualização de cálculos e precatórios suplementar.

Obviamente, essa é uma garantia apenas do desapropriado.

Isto posto:

— homologo as contas de fls. 407 e 408 e julgo liquidada a obrigação em Cr\$ 3.207.485.592, a serem pagos ao desapropriado em sua sucessora.

— expeça-se o mandado de execução, na forma do art. 730 do CPC».

Após a manifestação do Ministério Público (fl. 80), foi expedido 3º precatório em favor do desapropriado, o de nº 14.118, em cumprimento ao despacho de fl. 80v. e que veio a ser quitado, parte em 5-5-86, referente a honorários advocatícios (recibo de fl. 93), e o restante em 16-10-86 e 17-11-86, conforme comprovantes juntados às fls. 121 e 123.

Face ao atraso no recebimento do valor requisitado através do Precatório nº 14.118, a ora requerente solicitou o prosseguimento da execução e pediu a remessa dos autos ao contador para elaboração de novos cálculos complementares, o que foi deferido na própria petição de fls. 81/84.

Elaborados os cálculos (fls. 88/90) sobre eles assim se manifestou a União Federal (fl. 90v):

«MM. Juiz Federal

Os cálculos estão corretos sob o ponto de vista aritmético, porém, a União Federal se reserva no direito de apelar da sentença homologatória, por entender que se trata de correção da correção monetária, de vez que esta indenização já foi atualizada por duas vezes anteriormente.»

Posteriormente, fez-se a atualização desses últimos cálculos em cumprimento ao despacho de fl. 94, os quais foram homologados por sentença à fl. 105, que diz:

«Vistos, etc.

Impugna a União Federal a correção monetária, «insurgindo-se contra as sucessivas correções de cálculos».

Entretanto, embora sua afirmação esteja correta, não serve para afastar a injustiça de defasagem entre os pagamentos das correções pelo aviltamento da moeda.

Assim homologo a conta de fls. 442 e seguintes, liquidando a obrigação em Cz\$ 30.591.510,75. Cite-se.»

Quanto ao pedido de expedição deste precatório (fl. 107), a União Federal pronunciou-se, assim (fl. 107v):

«MM. Dr. Juiz Federal:

Considerando que o recurso que vier a ser interposto (agravo de instrumento), se for o caso, não tem efeito suspensivo, a União não se opõe ao pedido formulado no anverso, desde que por outra razão não haja impedimento para a imediata expedição do precatório.»

Após esta cota, efetivamente a União Federal interpôs agravo de instrumento o qual foi desprovido pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, como não houve recurso desta decisão, operou-se a coisa julgada, conforme notícia o telex do MM. Juiz deprecante juntado à fl. 185.

Em obediência ao disposto no art. 357 do RI do extinto Tribunal Federal de Recursos, foram os autos remetidos com «vista» à douta Subprocuradoria-Geral da República em 7-8-87 e devolvidos com parecer datado de 7-7-88 (fls. 113/116).

Nele, o ilustre representante da União Federal, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, diz não ter elementos exatos para se pronunciar sobre a requisição, vez que os existentes são controvertidos e que esse desencontro repercute nos cálculos e na constatação do prazo de um ano entre o último pagamento e a conta que o originou.

Entretanto, o parecerista oferece cálculos alternativos a partir dos quais conclui que «já houve pagamento a *maior*, devendo a parte *devolver* o acréscimo» (fl. 116) — grifos nossos.

Requer, ainda, o ilustre Subprocurador-Geral, sejam juntados aos autos os comprovantes contendo as datas exatas dos pagamentos efetuados.

Ao tomar conhecimento da imputação do Subprocurador, a requerente manifestou-se às fls. 118/120, onde refuta os termos do parecer, procurando demonstrar «que a impugnação não é séria nem sincera» e que «*O impugnante não apontou erro material sequer nos cálculos*. Pretende apenas discutir e impor um critério de liquidação todo particular. Mas é evidente que, em relação ao *critério* há *coisa julgada*. E bem julgada, porque alicerçada na Súmula 561-STF». (Grifos da transcrição).

Finalizando, pede a requerente seja desacolhido o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, e que seja determinado o imediato pagamento do requisitório pelo seu valor deprecado. Junta, ainda, os documentos de fls. 121 a 124.

Conclusos os autos ao Ministro Gueiros Leite, quando Presidente, proferiu ele despacho à fl. 125, no sentido de abrir-se nova vista à Subprocuradoria-Geral da República, face à petição da requerente.

Aquela, em novo parecer (fl. 126), reiterou o pedido de diligência, acrescentando outros motivos além dos que fundamentaram seu pedido an-

terior (ler item 6, fl. 126), o que ensejou a juntada de outra petição da requerente, através da qual busca convencer da desnecessidade da diligência requerida pela Subprocuradoria e da inexistência das dúvidas suscitadas, juntando, para tanto, os documentos de fls. 132 *usque* 141.

Em atendimento ao r. despacho de fl. 144, foram apensados a estes autos os dos Precatórios de n.ºs 7.993, 10.776, 10.890 e 14.118, os quais foram remetidos a douta Subprocuradoria-Geral da República para nova vista.

Em novo parecer (fls. 145/148), o representante da União Federal tece considerações sobre a sentença que fixou a indenização e a alteração que a mesma sofreu em decorrência do acórdão prolatado à fl. 136.

Reconhece que a liquidação que apurou o total de Cz\$ 114.124,34 (moeda antiga), objeto do 1º precatório, foi fiel ao decisório. Entretanto, estabelece a correspondência desse valor em OTNs (leia-se, item 4, fl. 146) e, a partir daí, desenvolve raciocínio e oferece critérios de cálculo através dos quais conclui que ao invés da requerente receber a importância deprecada neste requisitório, deverá restituir valor expresso em OTNs, por já haver recebido a maior, nos seguintes termos (fl. 148), *verbis*:

«9. Assim, ratificando os pareceres anteriores, vê-se que a requisição não pode ser atendida, pois, o justo preço, fixado na ação de desapropriação e apurado em liquidação, foi pago, através de reiterados precatórios complementares, devendo ser devolvida a importância recebida a mais, isto é, 2.702,5879 OTNs, hoje, no valor de Cz\$ 3.774,73, no total de Cz\$ 10.201.539,63 (dez milhões, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e nove cruzados e sessenta e três centavos).»

A requerente volta aos autos (fls. 150/152) e repele os termos do parecer, pedindo que o mesmo seja rejeitado por improcedente.

Vindo os autos conclusos ao meu ilustre antecessor, este proferiu o seguinte despacho (fl. 154):

«Não dispondo o Tribunal de setor especializado em cálculos de liquidações judiciais, não há como conferir a conta de fls. 97/98, em que a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República aponta a existência de erro, no precatório requisitado pelo MM. Juízo *a quo*.

Determino, portanto, a baixa dos autos, a fim de que se apure a existência de erro material, o qual pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando haja sentença homologatória transitada em julgado, entendendo-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

Não constitui erro material, todavia, o que resulte da errônea aplicação determinado critério ou ponto de vista.

Esta é a orientação da jurisprudência (RTJs 73/946, 89/599, 74/510; RTJESP 89/72, 97/329; JTA 90/277 — *apud* T. Negrão, 17ª ed. atual. até 5-1-87, art. 463, I, nota 10, pág. 208).

Publique-se e cumpra-se.»

Ao retornarem os autos da Vara de origem com as informações prestadas pelo Supervisor de Contadoria (fl. 157) e despacho do MM. Juiz (fl. 118), nova vista foi dada à Subprocuradoria-Geral da República que ofereceu parecer (fl. 161) reiterando a impugnação constante dos pareceres anteriores, agora apontando, também, «erro material e distorção de cálculos conduzindo ao enriquecimento sem causa».

Aduz, ainda que (fl. 165):

«A requisição reveste-se de tão inusitada forma que ela se faz, por precatório, sem que o Doutor Juiz requisitante indique o valor a ser pago».

Novamente conclusos os autos ao Ministro Gueiros Leite, então Presidente, este proferiu o seguinte despacho à fl. 168, *verbis*:

«As informações do Contador do Juízo (fl. 157) esclarecem a elaboração dos cálculos de fls. 96/8, no total de NCz\$ 30.591,51, homologados pelo MM. Juiz Federal, à fl. 105, sentença transitada em julgado.

Não procede, pois, a afirmação de erro material, feita pela douta Subprocuradoria-Geral da República, assim entendido o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

A orientação da nossa jurisprudência é no sentido de que a aplicação de determinado critério ou ponto de vista não constitui erro material. É o caso dos presentes autos. Determinar a exclusão de valor apurado em regular processo de execução judicial seria afrontar a coisa julgada, em flagrante desrespeito a preceito constitucional.

Pelo exposto, desacolho o parecer de fls. 113/16 e 161/65, e defiro o pagamento da importância de NCz\$ 30.591,51, já requisitado a este Tribunal no presente Precatório.

Publique-se.»

Inconformada, agravou regimentalmente a União Federal (fls. 170/175), trazendo a debate os mesmos argumentos expendidos nas oportunidades anteriores, investindo em verdade contra o critério adotado na elaboração dos cálculos, agora, sob a alegação de ocorrência de erro material. Buscando sustentar sua tese, reedita demonstrativo através do qual procura localizar o dito erro na forma de aplicação de índices, critério esse que leva a resultado diverso do encontrado nos cálculos que ensejaram o presente requisitório, face ao trânsito em julgado da sentença que os homologou.

O então Presidente, Ministro Gueiros Leite, determinou fosse o presente Agravo Regimental apresentado em mesa (despacho de fl. 182).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Vice-Presidente): Como se viu do relatório, o agravo encerra impugnação do critério adotado na elaboração da conta, mas essa matéria, ainda que levasse a resultado diverso daquele objeto da homologação, não seria passível de revisão no curso do procedimento requisitório, que somente comporta retificação de erro material, inócurrenente no caso.

Neste sentido já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos Regimentais n.ºs 14.318, 15.299, 15.852 e 16.313, dentre outros, aos quais foi negado provimento por unanimidade.

No pertinente à falta de indicação, pelo Juiz deprecante, do valor a ser pago, tal omissão encontra-se totalmente suprida pela conta de liquidação (fls. 96/98v.), devidamente homologada e referida no item 45 do ofício de fls. 2/3.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Agravo Regimental no Precatório n.º 19.227 — AM — (Reg. n.º 96.6445-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz, Vice-Presidente. Agravante: União Federal. Agravada: Selma Bonfim Silva. Adv.: Dr. Sebastião Ribeiro Salomão.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira e Athos Carneiro. Ausente, por motivo justificado, os Srs. Ministros Washington Bolívar, Presidente, Gueiros Leite, Bueno de Souza, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral e Carlos Thibau. Os Srs. Ministros Garcia Vieira e Athos Carneiro integram a Corte Especial em substituição, respectivamente, ao Sr. Ministro José Cândido, que se encontra em gozo de férias, e ao Sr. Ministro Carlos Velloso, licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG (RI, art. 259, parágrafo único).